

Interessado: Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul

Assunto: Dispõe sobre a oferta da educação básica no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul

Relatora: Cons.^a Vera de Fátima Paula Antunes

Indicação nº 64/2009

Câmara: Reunião Extraordinária da Plenária

Aprovada em 26/11/2009

"...eu gosto mais desta escola, ela não é igual às outras, a outra começa com o abc, né? Aqui eles já começam com a leitura completa mesmo, sabe?

Eu achei muito diferente nesse ponto aí, não tem letrinha por letrinha, é tudo junto.

A professora ensina a gente demais, senta perto...".

(Depoimento de um aluno de onze anos da rede pública de Mato Grosso do Sul)

1 – Princípios, fundamentos e bases legais

O Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul – CEE/MS, face às demandas emergentes e insistentes da sociedade pela ampliação do direito à educação básica de qualidade, entende ser urgente e necessária a promoção de estudos e a revisão das normas atuais em atendimento a essa necessidade, e considerando as grandes mudanças sociais e a instalação de políticas públicas afirmativas no País.

Nessa direção, propõe a reformulação da Deliberação CEE/MS nº 6363, de 19 de outubro de 2001, que regulamenta a oferta da educação básica no Sistema Estadual de Ensino, no entendimento de que, em determinado momento histórico, essa norma proporcionou grandes avanços, porém, atualmente, deixa de responder e de corresponder aos anseios e necessidades vindas da sociedade. Com esse objetivo, promoveu, no CEE/MS, discussões no Grupo da Educação Básica, do Fórum Permanente de Educação de Mato Grosso do Sul – FORPEMS, e no Encontro do Regime de Colaboração, com os Conselhos Municipais de Educação do Estado, os quais contribuíram com relevantes propostas para essa reformulação.

O direito à educação básica, consagrado pela Constituição Federal de 1988, representa uma demanda essencial das sociedades democráticas e vem sendo exigido, vigorosamente, por todo o país, como garantia inalienável do exercício da cidadania plena.

Essa conquista, da qual todos os brasileiros são titulares, pressupõe, portanto, entre outros aspectos, o acesso à educação básica, constituída pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

As bases para que este princípio se realize estão estabelecidas na garantia do padrão de qualidade da educação, na igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, no pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na valorização dos professores e da gestão democrática, na valorização da experiência extraescolar e na vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

O princípio federativo da garantia do padrão de qualidade pressupõe um compromisso institucional por parte de quem tem o dever de oferecer esses serviços ao cidadão brasileiro e por parte de quem decide oferecer serviços educacionais formais. A flexibilidade que a LDB propõe deve estar aliada a uma das mais indispensáveis garantias do direito que é o padrão de qualidade. Alicerçado nesse princípio, o CEE/MS direciona as suas normas e requer das instituições públicas e privadas o mesmo compromisso.

A igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas pressupõe que todo indivíduo tem direito à educação, que deve ser assegurado a todos pelo Poder Público. Neste sentido, fica evidente o entendimento de que a este cabe a responsabilidade de manter o nível adequado de aprendizagem e de promover a formação integral do cidadão, garantindo o seu ingresso e a sua permanência na escola desde zero até dezessete anos de idade.

O direito à educação básica deve ser proporcionado a todas as pessoas indistintamente, cabendo à instituição de ensino o compromisso e o dever de combater a discriminação e, assim sendo, zelar, no âmbito de sua atuação, pelo reconhecimento e valorização das diferenças étnico-raciais, de gênero, religiosas e culturais. A instituição de ensino deve fomentar a criação de comunidades acolhedoras, valorizar as peculiaridades de cada educando, acreditando no seu potencial e incorporando a diversidade sem nenhum tipo de distinção. Essas premissas, além de revelarem um caráter orientativo em relação ao desenvolvimento do



trabalho educativo da instituição, pretendem avançar no sentido da construção de uma sociedade inclusiva e de educação para todos, que promova o rompimento com a educação excludente.

O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas é inerente ao ser humano e ao educador. O direito de manifestação do cidadão aliado à decisão coletiva impõe à escola o modelo de gestão democrática calcada na flexibilidade da LDB, que permite à comunidade, mediante sua participação na elaboração da Proposta Pedagógica, fazer a escolha do modo de ensinar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

A valorização da experiência extraescolar dos educandos e a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais, estão amparadas na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e são basilares para o alcance do fim maior da educação que é o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Os princípios axiológicos que devem inspirar o currículo da educação básica foram propostos para atender o que a lei estabelece, referindo-se:

- ao fortalecimento dos laços de solidariedade e de tolerância recíproca;
- à formação de valores;
- ao aprimoramento como pessoa humana;
- à formação ética;
- ao exercício da cidadania.

Isto posto, cabe ressaltar a importância das Diretrizes Curriculares Nacionais do Conselho Nacional de Educação – CNE para a educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, que além de se constituírem em instrumentos norteadores da elaboração das propostas pedagógicas, estabelecem paradigmas para a construção da adequada concepção de atendimento às crianças, aos adolescentes e aos jovens, pautada numa visão de educação integral e inclusiva.

As diretrizes da educação nacional e os currículos, propostos no âmbito da LDB e mediante os pareceres do CNE, correspondem à linha reguladora da oferta da educação básica, refletindo a concepção prevalecente na Constituição Federal sobre o papel do Estado na educação. As diretrizes do CNE estão mais próximas da ação pedagógica e são indicações para um pacto de ações e compromissos daqueles que buscam oferecê-la. Nessa perspectiva, pontuamos alguns aspectos que consideramos relevantes para as três etapas da educação básica:

1.1 Educação infantil

O papel do Estado e da sociedade, em relação às famílias brasileiras e a seus filhos, tem mostrado um fenômeno visível em outras nações, que é o da cisão entre cuidar e educar as crianças pequenas.

O cuidar, no sentido do atendimento e acolhimento, significa compreender que o direito das crianças parte do princípio da formação do ser humano em toda a sua essência, podendo ser traduzido pela atenção e cautela com o seu desenvolvimento. O cuidar está estrita e estreitamente ligado ao educar e tem consolidação no desenvolvimento das crianças em todos os aspectos: físico, psicológico, intelectual e social, sendo que, para tanto, deve ser estimulada a curiosidade e o interesse destas, numa ação complementar entre a família e a comunidade.

O cuidar e o educar são indissociáveis, incluem a solicitude, a atenção, a responsabilidade para com o outro, no sentido de mostrar interesse, revelar atitude de desvelo, de compromisso com a formação do sujeito livre e independente, capaz de conduzir o seu processo formativo, com autonomia e ética.

Neste sentido, as instituições do Sistema Estadual de Ensino devem promover o desenvolvimento integral das crianças de até cinco anos de idade, no âmbito da educação infantil. O processo de desenvolvimento possibilita à criança a abertura e a ampliação de inúmeras possibilidades de expressão e atuação. Assim acontece quando o bebê aprende a reconhecer rostos e vozes de pessoas próximas, quando a criança pequena começa a engatinhar e explorar o ambiente, quando dá os primeiros passos, quando desenvolve a fala e amplia seu vocabulário, quando aprende novas brincadeiras, quando consegue se alimentar sozinha, quando observa imagens de um livro infantil, quando escuta histórias, quando se olha no espelho, e assim por diante.

A instituição de educação infantil deve estar organizada de forma a favorecer e valorizar a autonomia da criança, numa concepção de educação integral, em suas atitudes, ações e ao fenômeno da vida em sua totalidade. Por isso, o processo educativo não comporta uma atitude parcial, fragmentada, recortada



da ação humana, baseada somente numa racionalidade estratégico-procedimental. A educação integral abrange a vida humana em sua globalidade, e deve orientar a organização da instituição de ensino, o conjunto de atividades nela realizadas, bem como a relação com as políticas públicas sociais integradas às práticas educacionais, como saúde, assistência social, entre outras.

1.2 Ensino fundamental

O exercício do direito ao ensino fundamental – direito subjetivo – quando oferecido a todos, garante a titularidade, pressupondo também, além de outros, todo o exposto na Constituição Federal e na LDB. As proposições indicadas devem também acolher a riqueza da diversidade humana, valorizando o diálogo em suas múltiplas manifestações, como forma efetiva de educar, de ensinar, e de aprender com êxito, por meio de diferentes estratégias educacionais e de processos advindos da comunidade escolar.

Nessa etapa, indispensável para a formação integral da pessoa, o estatuto de cidadão vai se definindo gradativamente. As crianças percebem as transformações corporais e culturais, afetivoemocionais, sociais, éticas e estéticas pelas quais vão sendo incorporadas no cotidiano da família e da escola. Essas transformações requerem delas a reformulação de sua autoimagem, associada ao seu desenvolvimento cognitivo na busca de referências para a formação de valores próprios, de novas estratégias para lidar com as diferentes exigências que lhes são impostas. Na formação do sujeito educando, a instituição de ensino deve estar atenta para os tempos humanos, mentais, socioemocionais, culturais e identitários, que são princípios norteadores de toda a ação educativa.

É de responsabilidade da instituição de ensino assegurar condições para que crianças e jovens das diferentes etnias e classes sociais tenham a oportunidade de receber a formação que corresponda à idade própria de percurso escolar. O currículo, portanto, deve ser enriquecido com temas transversais que garantam o atendimento a singularidades e diversidades como: educação ambiental, ensino e educação para o trânsito, relações étnico-raciais, cultura sul-mato-grossense, gênero e diversidade sexual, educação de jovens e adolescentes em situação de risco, dentre outros.

Os processos de ensino voltados para as relações com a comunidade local e regional, visando à interação entre o ensino fundamental e a vida cidadã, aliados aos conhecimentos e valores da base nacional comum e da parte diversificada, constituirão para a criança, o adolescente e o jovem a construção e a vivência de cidadania, atuando como protagonistas de ações responsáveis, solidárias e autônomas em relação a si próprios, às suas famílias e às comunidades.

Embora o ensino fundamental tenha alcançado a quase universalização (97%), notam-se índices preocupantes de reprovação, repetência e abandono nesta etapa de ensino, o que resulta na redução do número de concluintes aptos a se matricularem no ensino médio (MEC/INEP, 2007)

Neste sentido, requer-se uma reflexão cuidadosa de todos os educadores quanto ao compromisso com a construção e fortalecimento dos conhecimentos do ensino fundamental, de forma a assegurar aos educandos condições para prosseguimento de seus estudos no ensino médio e a promover o estabelecimento de maior articulação entre essas duas etapas de ensino.

1.3 Ensino médio

O ensino médio, última etapa do percurso escolar na educação básica, oferecida aos estudantes na idade própria, é tema de relevantes discussões em nível nacional e, nos últimos quinze anos, passou por grandes transformações no que se refere ao seu fundamento e a sua oferta.

O processo de escolarização em massa, proposto como universalização do ensino médio, enquanto política pública, proporcionou um crescimento na oferta de vagas e um aumento vertiginoso das matrículas (240%, no período 1991-2006). Esse processo revela uma significativa democratização do acesso, porém essa expansão quantitativa está apresentando, nos últimos anos, sinais de esgotamento, com a estagnação da demanda de matrículas novas, a permanência dos alunos na faixa da idade/série ameaçada e os coeficientes de conclusão de curso indicando diminuição. O Conselho Estadual de Educação de Goiás (2009), no aprofundamento de estudos sobre a matéria, afirma que esses sinais de esgotamento:

acusa[m] a crise de um modelo de ensino médio que não apresenta o desempenho desejável em relação à aprendizagem dos alunos e à aquisição das competências necessárias para o exercício pleno da cidadania. Há indefinição na identidade do curso e em suas funções, currículos multidisciplinares enjaulados em grades, falta de gestão competente, escassez de recursos, qualificação docente precária, aviltamento da profissão de professor, políticas de



achatamento salarial, desinteresse dos alunos e, conseqüentemente, resultados insatisfatórios nas avaliações institucionais e de desempenho discente, levantados e analisados por organismos nacionais e internacionais. São dados que aparecem nos relatórios do MEC/INEP/Deed, PNAD/IBGE, IPEA, Censo Escolar, SAEB, Enem, PISA etc. As pesquisas educacionais, efetuadas nos últimos anos, apontam firmemente para um esgotamento do modelo atual de ensino médio.

No sentido da ampliação da reflexão sobre essa etapa de ensino em nosso país, destacamos alguns dados, extraídos de diversas fontes oficiais:

- enfoque prioritário na formação propedêutica do "preparo para o curso superior";
- taxa muito baixa de escolarização do ensino médio no país;
- índice de matrícula no 1º ano do ensino médio alarmante: mais de 50% dos brasileiros na idade própria não estão matriculados no ensino médio;
 - índices preocupantes e crescentes de evasão escolar;
 - apenas 52% dos alunos do ensino médio estão com a idade de 15 a 17 anos;
 - altos índices de repetência, acentuando a distorção idade/série;
- resultados negativos nas avaliações da aprendizagem dos alunos, efetuadas por diversos programas e testes estaduais, nacionais e internacionais;
 - falta de professores habilitados nas disciplinas que ministram.

Procedendo a uma análise comparativa dos dados de 2007-2008, observa-se que as matrículas da educação infantil estão em alta (quase 11%); as do ensino fundamental em leve retração (0,1%); as matrículas do ensino médio encontram-se estagnadas; as da educação profissional em franca expansão (quase 15%), com destaque especial para os avanços da educação profissional técnica integrada ao ensino médio (quase 800 mil matrículas em 2008) (MEC/INEP, 2008).

Esses dados observados no seu conjunto são reveladores da timidez das políticas públicas direcionadas ao ensino médio no Brasil, visto que o modelo atual desenvolvido no País não consegue ainda atender as expectativas gestadas em relação à sua implementação. Da fragilidade do ensino oferecido nesta etapa resulta ao estudante a dificuldade de acesso e permanência no ensino superior, bem como restrições a sua entrada no mundo do trabalho.

Frente a essas questões, percebe-se a necessidade de recorrer aos dispositivos da LDB que preconizam aspectos relevantes para a formação média e, nesse sentido, retomar as premissas indicadas para a formação plena do jovem, visando a sua atuação na sociedade e no mundo do trabalho, como protagonista das transformações sociais.

Neste sentido, o CEE/MS orienta aos mantenedores e dirigentes das instituições de ensino, públicas e privadas, para a necessidade de:

- observar os princípios e diretrizes contidos na LDB;
- explicitar os desdobramentos desses princípios na Proposta Pedagógica, de modo que contribuam para a formação básica do cidadão; e
- organizar o ensino, assegurando um currículo que proporcione a formação cidadã e para o trabalho.

Com a melhoria da escola básica, espera-se, como princípio do direito, inserir todas as crianças na educação infantil, cumprir os nove anos do ensino fundamental e universalizar o ensino médio, com qualidade, o que é, além de mandamento legal, uma demanda social concreta.

2 – Orientações Gerais

Com a finalidade de facilitar a compreensão desta norma e orientar as instituições de ensino do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul quanto a sua aplicabilidade na oferta da educação básica, trazemos a explicitação e/ou orientação sobre alguns dos dispositivos contidos na deliberação respectiva:

2.1 – a idade para ingresso no ensino fundamental é de seis anos completos no início do ano letivo. Todas as crianças têm o direito de cursar o ensino fundamental de nove anos, independentemente da idade do seu ingresso, seja de seis anos ou mais. Após o início, a ser definido pela escola em conformidade com as normas em vigor, as crianças, com idade inferior a seis anos, deverão ter suas matrículas efetivadas na educação infantil. A criança de sete anos, que ainda não frequentou os bancos escolares, deverá estar matriculada no 1º ano e a ela deve ser assegurado o direito de cursar o ensino fundamental de nove anos;



- 2.2 de acordo com a Resolução CNE/CEB nº 3/2005, a terminologia a ser adotada no ensino fundamental de nove anos é a seguinte:
 - anos iniciais, para educandos de 6 a 10 anos de idade, com cinco anos de duração; e
 - anos finais, para educandos de 11 a 14 anos de idade, com quatro anos de duração;
- 2.3 a instituição de ensino deve estar atenta para o reconhecimento dos saberes e valores adquiridos pela criança dos anos iniciais do ensino fundamental e avaliá-los cuidadosamente com vistas à continuidade de seus estudos. É nesta etapa que acontece a alfabetização com o desenvolvimento da compreensão da leitura e da escrita, da interpretação de texto, da capacidade de fazer cálculos, do raciocínio lógico, além da conscientização das transformações ocorridas no meio ambiente provocadas pelo homem, da valorização da cultura local e regional, do respeito ao próximo e ao bem comum, da aprendizagem dos valores éticos, entre outros;
- 2.4 na definição da carga horária da educação infantil, os dirigentes e os mantenedores da instituição de ensino precisam estar atentos quanto ao planejamento dessa definição e da organização das atividades que serão colocadas em prática, prevendo o tempo necessário para a sua execução, assim como as condições de oferta, as necessidades da criança, da família e da comunidade e, principalmente, o trabalho pedagógico a ser proposto com a participação da comunidade escolar;
- 2.5 os espaços destinados à educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental devem favorecer as experiências das crianças e os materiais pedagógicos e brinquedos precisam ser seguros e adequados a essa faixa etária, correspondendo aos seus interesses e necessidades. O mobiliário deve ser planejado para o tamanho das crianças pequenas; os materiais pedagógicos e livros infantis devem ser acessíveis e disponibilizados em quantidade suficiente aos educandos dessa faixa etária;
- 2.6 a Proposta Pedagógica, de autonomia da instituição, deve ser elaborada com a anuência e participação da comunidade escolar, respeitados os preceitos legais que regulam a educação nacional. Na elaboração desse documento, devem constar no mínimo:
- a) *Justificativa* apresentando breve diagnóstico da situação educacional da instituição de ensino, indicando as razões que fundamentam o desenvolvimento das ações propostas e demonstrando o resultado da análise da realidade da instituição e da comunidade em que se insere considerando as dificuldades e potencialidades;
- b) *Referencial teórico* explicitando as concepções pedagógicas que nortearão a ação educativa, e indicando as diretrizes do ensino a ser oferecido e o perfil de ser humano que pretende formar;
- c) *Organização de ensino* definindo se será por ciclo, série, ou por outras formas, observando a conformidade do modelo adotado com a justificativa e o referencial teórico proposto, com abordagem dos seguintes aspectos:
- os fins e objetivos para o desenvolvimento pleno do educando, no preparo consciente para o exercício da cidadania e na qualificação para o trabalho;
- os pressupostos teórico-metodológicos, atentando-se para a organização em que se pode evitar a diminuição e o isolamento das diferentes disciplinas, agrupando-as em um todo mais amplo, como é o caso, das áreas do conhecimento;
- os objetivos educacionais, definindo o que a escola pretende alcançar com o desenvolvimento da ação pedagógica voltada para o ensino que pretende oferecer e o que propõe em termos de permanência, sucesso escolar e formação cidadã;
- os objetivos específicos, estabelecendo os resultados de aprendizagem que se pretende conseguir em cada área do conhecimento ou disciplina;
- as metas a serem alcançadas, relacionando-as com o processo de ensino e aprendizagem e as estratégias para cumpri-las;
- o sistema de avaliação da aprendizagem, indicando o processo a ser desenvolvido, conforme concepção pedagógica adotada;



- a especificação dos momentos de estudo, planejamento, avaliação, recuperação da aprendizagem, e de capacitação dos docentes e demais profissionais da escola, entre outros;
 - d) acompanhamento das atividades do professor;
 - e) estratégias e cronograma de acompanhamento da avaliação institucional interna;
 - f) outros itens que a instituição julgar pertinentes;
- 2.7 o Regimento Escolar, de existência obrigatória na instituição de ensino, deve garantir a fundamentação legal da Proposta Pedagógica, sendo, necessariamente, com ela compatível, e assegurando, entre outros:
 - o atendimento às legislações vigentes;
 - os fins e objetivos da instituição de ensino;
 - os níveis, etapas e modalidades de ensino;
- a normatização da organização administrativa, pedagógica e disciplinar, assim como as relações entre seus diversos segmentos, os quais constituem as comunidades interna e externa;
- as normas de convivência, estabelecidas com base nas diretrizes e orientações formuladas quanto às normas de conduta, às medidas disciplinares e aos direitos e deveres da comunidade escolar. Neste sentido, recomenda-se que as medidas disciplinares a serem aplicadas ao estudante tenham caráter educativo, incluindo conversas entre os responsáveis e os serviços de orientação da escola. Os casos mais graves deverão ser encaminhados mediante estudos de caso e decisões conjuntas junto aos órgãos competentes;
- que, nas disposições gerais e transitórias, nas quais deverão ser tratados os aspectos referentes à divulgação do Regimento Escolar, constem também: a periodicidade de sua reformulação; a expedição de segunda via de documentos escolares; o acesso à informação e à documentação escolar pelo educando e sua família; os procedimentos para a garantia dos direitos, entre outros que a instituição de ensino julgar importantes;
- 2.8 a aprovação do Regimento Escolar dar-se-á mediante ato específico da responsabilidade do dirigente da instituição de ensino e por meio de seu órgão colegiado, quando houver. Após a aprovação, o documento deverá ser encaminhado ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação SED/MS para conhecimento e orientações cabíveis, se necessárias. A instituição de ensino será responsável pelos termos contidos no Regimento Escolar, para todos os fins;
- 2.9 a definição, por parte da instituição de ensino, do quantitativo de educandos por sala, merece uma atenção especial. Ressaltamos que, para a garantia do padrão de qualidade, deve ser observada a legislação vigente quanto ao número máximo de educandos por sala, respeitada a metragem por educando que se encontra estabelecida no âmbito das normas do CEE/MS que é de: 1,50 m² na educação infantil e 1,30 m² por educando no ensino fundamental e no ensino médio. Nas salas de aula, devem ser garantidos todos os recursos de comunicação e pedagógicos que possam assegurar qualidade ao processo ensino e aprendizagem, sendo sua existência indispensável em salas com maior número de alunos. Essa questão será objeto de permanente acompanhamento do responsável pela inspeção do estabelecimento de ensino que, no caso de descumprimento, dará ciência ao CEE/MS;
- 2.10 a educação integral, concebida como formação completa do cidadão, engloba formação e informação, compreendendo, assim, outras atividades além daquelas conhecidas como atividades escolares. Ela deve se dar por meio de múltiplas atividades que propiciem o conhecimento, o gosto pelas artes como música, dança, pintura, literatura, bem como habilidades manuais e corporais, devendo ser, preferencialmente, oferecidas em tempo integral. Os conhecimentos da comunidade devem ser trazidos para o ambiente escolar mediante diferentes estratégias que incluem palestras, trabalhos manuais, ou outras atividades. Esses conhecimentos devem ser trabalhados em áreas afins, por meio de projetos com diferentes professores, buscando-se com essas práticas diferenciadas e inovadoras, propiciar uma melhor aprendizagem;
- 2.11 para o funcionamento, a instituição de ensino deve apresentar em sua estrutura ambientes físicos que reflitam a concepção de educação adotada pela escola e o cuidado que tem com os educandos. Os



espaços internos e externos devem ser limpos, seguros, bem iluminados e arejados, de modo a favorecer a aprendizagem;

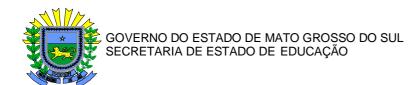
- 2.12 o plano de trabalho é o instrumento operacional da Proposta Pedagógica e deverá estabelecer, para cada ano, os objetivos e metas a serem alcançados pela instituição de ensino. Do plano, deverão constar as estratégias de ação, a definição de responsabilidades, os mecanismos de acompanhamento e os indicadores da avaliação da execução da Proposta Pedagógica. Na educação infantil, o plano deverá conter o acompanhamento, a avaliação e o registro da prática educativa;
- 2.13 a instituição de ensino deve ter a direção e a coordenação pedagógica exercidas por profissionais formados em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação, na área da educação. Não havendo profissional com a formação exigida, admitir-se-á, em caráter temporário, profissional habilitado em curso de licenciatura;
- 2.14 a formação docente exigida para atuação nas etapas da educação básica será a de nível superior, com habilitação específica, admitindo-se, para a educação infantil e para os cinco anos iniciais do ensino fundamental, quando não houver profissional habilitado no município, a formação em nível médio, modalidade Normal. Neste sentido, deve ser requerido, deste profissional, providências quanto a sua formação em nível superior, no menor tempo possível. A direção da instituição de ensino deverá solicitar que o professor não habilitado busque a formação necessária para a sua área de atuação durante a vigência do ato autorizativo da etapa em que esteja exercendo a docência;
- 2.15 a instituição de ensino deve assegurar a formação continuada do corpo docente, com a definição do seu cronograma de realização em plano de trabalho específico, do qual devem constar, minimamente, os objetivos, as temáticas objeto de estudos, a metodologia a ser utilizada e a avaliação do desempenho docente. A operacionalização desse plano deverá ser acompanhada pelo serviço de inspeção escolar.

O Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, ao estabelecer as normas para a educação básica no Sistema Estadual de Ensino, requer dos dirigentes e mantenedores das instituições de ensino o compromisso com uma oferta de qualidade desse nível educacional, respeitado o preceito constitucional do direito do cidadão à educação. Neste sentido, entende que a ação educativa deve orientar-se pela responsabilidade com a educação da criança, do adolescente e do jovem e com o seu preparo para o exercício da cidadania e para a vida em sociedade. Essa responsabilidade deve ser exercida, no âmbito escolar, com a utilização de estratégias e recursos pedagógicos que favoreçam a aquisição, pelo educando, dos conhecimentos, atitudes e valores indispensáveis à sua trajetória pessoal e profissional e à harmoniosa e sadia convivência social.

Visando alcançar esses objetivos e oferecer contribuição para a garantia do direito de todas as crianças, adolescentes e jovens à educação básica de qualidade, é que propomos a Deliberação CEE/MS nº 9191/2009, que estabelece normas para a educação básica no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.

Referências

BRASIL. Constituição 1988 . Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado 1988.	о,
Presidência da República. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 . Fixa as Diretrizes e Bases o Educação Nacional. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996.	da
Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Plano Nacional de Educação em Direito Humanos . Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Ministério da Educação, Ministério d Justiça, UNESCO, 2007. 56p.	





DOURADO, Luiz Fernandes e PARO, Vitor Henrique (orgs.). **Políticas públicas & educação básica**. São Paulo: Xamã, 2001.

GOIÁS. Conselho de Educação de Goiás. **Ensino Médio: Diagnóstico - Perspectivas - Propostas**, 2009. HISTEDBR; Caçador, SC: UnC, 2003. (Coleção Educação Contemporânea).

LOMBARDI, José Claudinei (org.). **Temas de pesquisa em educação**. Campinas, SP: Autores associados, 2003.

MAURÍCIO, Lúcia Velloso (org.). Educação integral e tempo integral. Brasília: Editora INEP/MEC, 2009.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Conselho Nacional de Educação (coord.). **Documento em discussão no Brasil sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais**, Brasília, 2009.

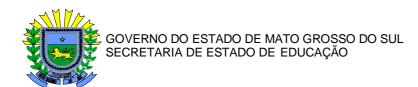
Co	onselho Nacional de Educação. Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica. Brasília,
	Resolução CNE/CEB nº 3, de 3 de agosto de 2005. Publicada no Diário Oficial da União, F, de 8 ago. 2005.
	ecretaria de Educação Básica. Parâmetros básicos de infra-estrutura para instituições de infantil . Brasília: MEC/SEB, 2006.
·	. Indicadores de Qualidade na Educação Infantil. Brasília: MEC/SEB, 2009.
	stituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Sinopse estatística ão básica: censo escolar 2007 . Brasília: O Instituto, 2007.
·_	. Sinopse estatística da educação básica: censo escolar 2008. Brasília: O Instituto, 2008.
	Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos. Brasília, v. 90, n. 224, p. 1-249, jan./abr.

Comissão de Estudos

Vera de Fátima Paula Antunes - Presidente Aparecida Campos Feitosa Kátia Regina Nunes Ribeiro Motti Carla de Britto Ribeiro Carvalho Maria Cecília Amendola da Motta Maria da Glória Paim Barcellos Maria Luisa Marques Oliveira Robaldo Ana Mércia Businaro Luiza Romero Soila Rodrigues Ferreira Domingues

Colaboradoras

Marlene Dalla Pria Balejo – CME Campo Grande Tânia Maria Terra Serra dos Passos – CME Campo Grande





III - DECISÃO DA PLENÁRIA

A Plenária, reunida extraordinariamente em 26 de novembro de 2009, aprova a Indicação da Comissão de Estudos.

(aa) Maria Luisa Marques Oliveira Robaldo – Presidente *ad hoc*, Ana Margareth dos Santos Vieira, Carla de Britto Ribeiro Carvalho, Eliza Emília Cesco, Jane Mary Abuhassan Gonçalves, Maria da Glória Paim Barcellos, Sueli Veiga Melo e Vera Lúcia Gomes Carbonari.

Vera de Fátima Paula Antunes Conselheira-Presidente do CEE/MS

Publicada no Diário Oficial do Estado nº 7.671, de 25/03/2010, págs. 12 a 14.

This document was created with Win2PDF available at http://www.win2pdf.com. The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only. This page will not be added after purchasing Win2PDF.